



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VICTOR HUGO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO

**A EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAIS DE PROTEÇÃO CONTRA A MULHER E
SUA EFICÁCIA NA REVERSÃO DO PATRIARCADO HISTÓRICO NO BRASIL:
uma análise da Lei nº 13.104/2015**

Brasília - DF

2021

VICTOR HUGO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO

**A EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAIS DE PROTEÇÃO CONTRA A MULHER E
SUA EFICÁCIA NA REVERSÃO DO PATRIARCADO HISTÓRICO NO BRASIL:
uma análise da Lei nº 13.104/2015**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães.

Brasília - DF

2021

VICTOR HUGO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO

**A EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAIS DE PROTEÇÃO CONTRA A MULHER E
SUA EFICÁCIA NA REVERSÃO DO PATRIARCADO HISTÓRICO NO BRASIL:**

uma análise da Lei nº 13.104/2015

Artigo científico apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães.

Brasília - DF

2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**A EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAIS DE PROTEÇÃO CONTRA A MULHER E
SUA EFICÁCIA NA REVERSÃO DO PATRIARCADO HISTÓRICO NO BRASIL:
uma análise da Lei nº 13.104/2015**

VICTOR HUGO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO

RESUMO:

Este artigo aborda a relação de superioridade e de dominação dos homens sobre as mulheres, introduzida pela sociedade patriarcal, que induz e impacta a violência de gênero praticada contra as mulheres até os dias de hoje. O artigo demonstra que essa violência de gênero pode chegar a sua forma mais extremada: o feminicídio, que é a morte de uma mulher pelo simples fato de ser mulher. O trabalho tem como objetivo central apresentar a evolução das normas penais de proteção à mulher e a sua eficácia na reversão do patriarcado histórico no Brasil, por meio de uma análise histórica da sociedade patriarcal, de forma a demonstrar como essa sempre interferiu, inclusive nos dias atuais, na impunidade dos homens quando praticam crimes contra as mulheres. Foi feita uma análise da inovação legislativa, Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, e verificou-se que, muito embora a legislação atual represente um avanço nos direitos das mulheres, ela ainda sofre diferentes críticas por parte de doutrinadores, de operadores do direito e de movimentos feministas, de forma que merecem análise no âmbito do direito penal.

Palavras-chaves: Feminicídio. Lei nº 13.104/2015. Patriarcado histórico no Brasil. Eficácia das normas de proteção contra mulher.

ABSTRACT:

This article addresses the relationship of superiority and domination of men over women, introduced by patriarchal society, which induces and impacts gender-based violence against women to this day. The article demonstrates that this gender violence can reach its most extreme form: femicide, which is the death of a woman simply because she is a woman. The main objective of this paper is to present the evolution of criminal rules for the protection of women and their effectiveness in reversing the historical patriarchy in Brazil, through a historical analysis of patriarchal society, in order to demonstrate how this has always interfered, even in the days current, in the impunity of men when they commit crimes against women. An analysis of the legislative innovation, Law No. 13,104 / 2015, was made, which characterized femicide as a qualifier for homicide, and it was found that, although the current legislation represents an advance in women's rights, it still suffers different criticisms from the part of indoctrinators, operators of law and feminist movements, so that they deserve analysis in the scope of criminal law.

Keywords: Femicide. Law nº 13,104 / 2015. Historical patriarchy in Brazil. Effectiveness of protection standards for women.

Sumário: Introdução. 1 - Historicidade da violência contra as mulheres. 2 - Patriarcado. 3 - Sistemas de proteção das mulheres no Brasil. 4 - Femicídio. 5 - Criminalização do feminicídio. 6 - Conclusão.

INTRODUÇÃO

Em 1975, na Cidade do México, foi realizado pela Organização das Nações Unidas a I Conferência Mundial Sobre a Mulher. Este ano, 1975, foi declarado como o ano internacional da mulher e, de 1975 a 1985, foi declarado que seria a década das Nações Unidas para a mulher. No ano de 1980 foi realizado a II Conferência mundial das mulheres. Nessa conferência, foi analisado o plano elaborado na I conferência e foram incorporadas outras preocupações relacionadas à violência de gênero (LIMA, 2020).

Mais adiante, em 1985, foi realizado a III Conferência Mundial sobre a mulher, que teve como objeto central a avaliação de resultados da década das Nações Unidas pelas mulheres. Por fim, a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas realizada em Viena definiu formalmente a violência contra as mulheres como espécie de violação aos direitos humanos (LIMA, 2020).

Apesar dos constantes debates internacionais sobre a violência contra as mulheres, o processo de elaboração e criação de leis que combatem e previnem a violência doméstica e familiar no Brasil foi muito longo e antecedido de muitas discussões e manifestações feministas. Na década de setenta, os grupos feministas foram para as ruas com o slogan “quem ama não mata”, levantando de forma energética a bandeira contra a violência de gênero (CALAZANS; CORTES, 2011).

Contudo, foi somente na década de oitenta que surgiram as primeiras movimentações governamentais tendentes a incluir em pauta a temática da violência contra mulheres. Nesse compasso, não haviam, na codificação brasileira, proteções específicas e eficazes para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

As conquistas legislativas da década de noventa e início dos anos 2000 eram muito tímidas e praticamente restritas às alterações na legislação penal. Dentre as legislações que garantiam direitos ou eliminavam discriminações existia a Lei nº 7.209/1984, a qual alterou o artigo 61 do ordenamento penal pátrio para estabelecer entre as circunstâncias que agravavam a pena ser o crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (CALAZANS; CORTES, 2011).

A Lei nº 8.930/1994 preconizou que o estupro e o atentado violento ao pudor passassem a ser crimes hediondos. Já a Lei nº 9.318/1996 proferiu tratamento mais rigoroso na aplicação da pena quando o crime fosse praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Com o passar do tempo, em 1997, foi publicada a Lei nº 9.520 que revogou o artigo 35 do ordenamento processual penal pátrio. O referido artigo estabelecia que a mulher casada não poderia exercer seu direito de queixa sem o consentimento do marido, exceto quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele. Nesses casos, o juiz poderia suprir o consentimento, caso o marido se recusasse a fazê-lo. Em 2001, após intensos debates e protestos feministas foi incluído na codificação penal pátria, pela Lei nº 10.224, o crime de assédio sexual (CALAZANS; CORTES, 2011).

Mais adiante, no ano de 2006, foi criada a Lei nº 11.340/06, a referida legislação foi promulgada não apenas para atender a norma constitucional do art. 226, §8º, que preceitua que “*o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”, mas também para fazer valer os tratados internacionais ratificados pelo Brasil para a proteção das mulheres (LIMA, 2020).

Por último, em 2018 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o Decreto nº 9.586. Ele é responsável pela instituição do Sistema Nacional de Políticas para as mulheres (SINAPOM). O referido decreto é vinculado à Secretária Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos, ele tem como objetivo central a ampliação e o fortalecimento da formulação e da execução de políticas públicas de direitos das mulheres. Ademais, o referido decreto pretende a inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País (LIMA, 2020).

Porém, mesmo com os referidos avanços legislativos, as incorporações efetivas na legislação penal brasileira não foram eficientes/suficientes para atenuar a vida de mulheres ameaçadas ou violentadas no contexto familiar. A questão cultural e a necessidade enraizada de ter um provedor para si e sua família também influenciam as mulheres a permanecerem violentadas sobre o lenço patriarcalista que assola a sociedade Brasileira.

1 HISTORICIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência contra as mulheres por razões de gênero é histórica e possui um cunho estrutural que permanece devido ao seu lugar de hierarquia na ordem sociocultural patriarcal. Essas condições históricas são formas naturalizadas de discriminação contra a mulher. Nelas, são estabelecidas práticas sociais que autorizam ataques contra as mulheres das mais variadas formas, dentre esses, ao seu desenvolvimento, à sua liberdade, à sua vida, à sua saúde e à sua integridade (GEBRIM; BORGES, 2014).

No âmbito jurídico, a perspectiva de gênero encontrava-se inexistente nas normas jurídicas internas dos países. Não havia o reconhecimento sobre a violência contra as mulheres retratar um gravíssimo problema de saúde pública e de violação aos direitos humanos, não havendo assim respostas das instituições direcionadas a reverter essa situação central de discriminação (GEBRIM; BORGES, 2014).

Ao contrário, prevaleciam normas que reforçavam o preconceito contra as mulheres, como, por exemplo, as que prescreviam a extinção da punibilidade do crime pelo casamento da vítima com o autor do crime ou com terceiro, ou mesmo uma tese absurda como a do marido que assassina a esposa em razão da infidelidade (FRÍES; HURTADO, 2011, p. 114 apud GEBRIM; BORGES, 2014).

Em 1979, as Nações Unidas conseguiram aprovar a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), constituindo o primeiro registro internacional de direitos humanos que abordava unicamente a questão de violência contra a mulher.

No ano de 1994, foi admitido, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, o primeiro dispositivo específico para combater à violência de gênero: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (TRAMONTANA, 2013; FRÍES, HURTADO, 2011 apud GEBRIM; BORGES, 2014). Apesar dos mais variados esforços realizados a níveis legais, a violência contra a mulher permanece e, até mesmo, aumenta, terminando em sua forma mais grave: a morte de mulheres por razões de gênero.

2 PATRIARCADO

Os resquícios da ideologia patriarcal, da histórica desigualdade entre homens e mulheres, da discriminatória posição de subordinação das mulheres se traduzem nas relações

individuais. Mesmo onde tem-se registrados significativos avanços no campo das relações de gênero, o número de agressões de homens contra mulheres no âmbito doméstico é muito alto. Nesse contexto, tem-se a violência motivada não somente por questões unicamente pessoais, mas sim expressando a hierarquização da estrutura que coloca o homem em posições de dominação e as mulheres subordinadas a eles (KARAM, 2015).

Durante muitos anos, a sociedade brasileira, sustentou-se perante a ideologia patriarcalista. Como exemplo, temos o homicídio qualificado pelo feminicídio, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.104/2015, o qual tem sua origem principalmente de sociedades machistas, na qual os homens sempre estão em situação de privilégio. Assim sendo, mesmo com as mudanças sociais tendente a abolição do patriarcado perante todo o mundo, infelizmente, o Brasil ainda ocupa a 5ª posição em relação a mortes de mulheres de forma drástica e violenta.

A sociedade patriarcalista vem sendo estudada há bastante tempo em busca de uma resposta para o ensurdecedor número de crimes violentos cometidos contras as mulheres. Nesse sentido, cabe trazer a baila o conceito de patriarcado, qual seja, é um modelo no qual o pai é o centro da família, pois é ele que provém o sustento da sua prole. Nesse tipo de sociedade (patriarcalista), a mulher é apenas uma pessoa submissa às ordens de seu pai e marido.

Esse empoderamento masculino proporcionou efeitos de marginalização não somente das mulheres, mas também sobre outros grupos, que até os dias atuais são sentidos na nossa sociedade.

Para Rubim, Marques e segundo Hermann (2012; p. 54):

Essa dominação — do mais forte sobre o mais fraco —, fundamento do patriarcado, não afetou apenas as relações de homem e mulher; influiu decisivamente para a edificação de uma estrutura política hierarquizada, de discriminação com base no gênero, raça, etnia, classe, cor, crença e outros preconceitos, mecanismos vivos e dinâmicos de exclusão e tirania, que surtem efeitos desagregadores e vitimizadores até os dias de hoje, marginalizando mulheres, negros, homossexuais e pobres.

Observa-se que a posição do homem no centro familiar foi um fator histórico que sempre esteve presente no patriarcado, porém isso não se derivou somente da organização familiar como estrutura, a qual tinha o homem no centro, mas também de instituições

religiosas, jurídicas, econômicas e políticas que pertenciam a sociedade e estavam sempre perpetuando tal condição.

Nessa linha, em razão de as mulheres serem vistas na sociedade patriarcal como objetos e não como pessoas de direitos, muitos homens se aproveitavam disso para poder violentá-las e até mesmo matá-las, sem nenhum tipo de punição estatal. Observa-se que, com o passar dos anos, especialmente após a revolução industrial, na Inglaterra, as mulheres passaram a procurar uma maior interação na sociedade, em especial, no mercado de trabalho para poder tentar reduzir um pouco esta desigualdade que tanto perturba a sociedade brasileira (RUBIM; MARQUES, 2016).

3 SISTEMAS DE PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL

O Brasil, entre as décadas de 80 e 90, passava por inúmeras transformações em relação os direitos das mulheres, porém mesmo elas lutando por espaços na sociedade, no mercado de trabalho e na política, permaneciam grandes marcas da ideologia patriarcal em inúmeras famílias (RUBIM; MARQUES, 2016).

Com a implementação da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres foram equiparados em direitos e obrigações. Com a Carta Magna, o Brasil se comprometeu em estabelecer medidas necessárias para a prevenção e a punição da violência contra as mulheres e a proteção das famílias. Todavia, mesmo assinando a convenção internacional para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, somente em 7 de agosto de 2006, o Brasil elaborou e criou uma lei que viesse a proteger e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (RUBIM; MARQUES, 2016).

Tal lei ficou popularmente conhecida como lei Maria da Penha. Com a referida lei, foram criados mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, nos termos da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Mesmo com a vigência da lei em comento, o Brasil ainda continua sendo um dos países em que mais morrem mulheres vítimas da violência doméstica e familiar (RUBIM; MARQUES, 2016).

Nesse caminhar, o sistema jurídico brasileiro reproduziu, por décadas, a lógica presente na sociedade, qual seja, a dominação do homem, e, portanto, relegava às mulheres

um papel secundário, tanto na sociedade quanto na família. Nesse contexto, a comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI da violência contra a mulher apresentou diversos projetos no senado federal para tentar acabar com a violência de gênero que as mulheres de todo o Brasil vinham sofrendo a anos. Entre esses projetos, foi apresentado, o projeto de Lei nº 292, que visava a alteração do ordenamento penal pátrio para inserir no crime de homicídio uma qualificadora nos casos de mortes de mulheres pela simples condição de serem mulheres (DALTOÉ; BAZZO, 2018).

Essa modificação que criava uma nova qualificadora tinha sua motivação pautada nos alarmantes dados de mortes violentas de mulheres, causadas, na sua grande maioria, por seus parceiros íntimos ou ex-companheiros (DALTOÉ; BAZZO, 2018).

Com a aprovação do projeto de Lei nº 292 o Brasil consagrou uma revolucionária reforma para o enfrentamento da desigualdade de gênero. Passou-se de um ordenamento jurídico arcaico e descriminalizador do gênero feminino para um ordenamento jurídico que reconheceu suas desigualdades e começou, vagarosamente, a enfrentar as injustiças culturais sofridas pelas mulheres durante milênios (FRASER, 2009 apud DALTOÉ; BAZZO, 2018).

A referida qualificadora ficou conhecida como feminicídio. Nesse compasso, o homicídio qualificado pelo feminicídio é conhecido como um crime que possui suas raízes no patriarcado. A prática de feminicídio é resultado de um sistema patriarcal, que estabelece uma série de atos: a violência sexual, violência psicológica, prostituição, violência doméstica, tortura, abortos, entre outros métodos de estarrecer o sofrimento para as mulheres.

Observa-se que na maioria dos casos de feminicídio envolvendo violência doméstica e familiar, o homem em sua grande maioria se prevalece da força física e até mesmo da violência psicológica para intimidar a sua vítima antes de vir a executá-la. Dessa forma, o crime de homicídio constitui o ato final da prática de tantas violências, que buscam demonstrar a superioridade de gênero.

Em 9 de março de 2015 o projeto de Lei nº 292 passou a vigorar como Lei nº 13.104. A referida legislação previu que o crime de homicídio, tipificado no art. 121 do ordenamento penal pátrio, passou a ter uma nova qualificadora, o inciso VI (feminicídio). Esta circunstância qualifica o crime de homicídio quando a vida de uma mulher é retirada de forma dolosa, em consequência da questão de gênero, devido ao menosprezo ou discriminação por ser mulher.

Ressalta-se que o sujeito ativo deste tipo de crime, feminicídio, pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que cometa o crime devido à condição de gênero feminino da vítima ou em decorrência da violência doméstica ou familiar. Com relação ao sujeito passivo, o legislador definiu apenas a vítima como sendo mulher.

Desse modo, a prática do homicídio qualificado pelo feminicídio, assim como as demais práticas de violência contra a mulher tiveram e ainda tem uma grande influência da ideologia da sociedade patriarcal, onde o papel do homem era superior ao da mulher.

O feminicídio se demonstra pela etapa final do *continuum* da violência contra as mulheres, e portanto, muitas dessas mortes poderiam ser evitadas com medidas prévias de proteção. Os dados de violência contra as mulheres no Brasil demonstram um grande aumento: 111% de mortes femininas por agressão no período de 1980-2010. Uma grande parcela dos feminicídios ocorridos no Brasil, nos últimos anos, relaciona-se ao tráfico de drogas, uso de drogas e aos homicídios sexistas (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

A maioria das mortes por agressão contra as mulheres possui um único sentido, qual seja, a prática do fato por homens com os quais as vítimas (mulheres) têm relacionamento íntimo.

O assassinato de mulheres é habitual em sociedades com regime patriarcal, onde elas estão subordinadas ao homem, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas e circunstâncias desses tipos de crime não se devem unicamente a condições patológicas dos ofensores, mas também ao desejo de posse das mulheres, em muitos casos culpadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura patriarcal (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

4 FEMINICÍDIO

A violência contra as mulheres compreende-se como um continuado e amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem ao longo do tempo podendo assim terminar na maneira mais gravosa: a morte, fato esse que tem sido denominado de feminicídio ou femicídio. O feminicídio é parte do mecanismo de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura.

O conceito de feminicídio foi utilizado primeiramente por Diana Russel em 1976, em Bruxelas, ela o utilizou para conceituar o assassinato de mulheres pelo fato de serem

mulheres, definindo-o como uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres. O conceito estabelece o assassinato de mulheres por homens motivado pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

A dominação patriarcal explica a desigualdade com base no poder de família concedido aos homens, com esse poder, os homens inferiorizam e subordinam as mulheres aos seus comandos, desse modo, são estimulados os sentimentos de posse, de controle, de uso da violência como forma de punição e como forma de mecanismo para mantê-las na situação de subordinação. Com isso, o feminicídio constitui mortes de mulheres que se dão sobre a ordem patriarcal, e essas mortes conjuntamente com a violência sofrida pelas mulheres, tem como objetivo a preservação da supremacia masculina no âmbito das relações interpessoais (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Os estereótipos vinculados pela ideologia patriarcal corroboram e produzem uma situação de indiferença e impunidade em relação à violência contra mulheres e a mortes dessas, geralmente havendo atribuição de culpa à própria vítima (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Países ibero-americanos começaram a tipificar a figura do feminicídio/femicídio em seus códigos penais, com o argumento de deixar mais claro esse fenômeno. Segundo os defensores da tipificação, a integração de um tipo penal específico ajudaria a transformação cultural, possibilitando assim conhecer quem são as vítimas e seus agressores, os contextos das agressões e os crimes denunciados com maior frequência, além de assegurar o acesso à justiça e a possibilidade de que o Estado adote políticas públicas para a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres (ANTHONY, 2012 apud GEBRIM; BORGES, 2014).

O feminicídio vem de condições socioculturais históricas, qual seja, o patriarcado, que estabelece e permite atos atentatórios contra a vida, a dignidade, a saúde, a integridade, e a liberdade da mulher, para os quais não colaboram somente os autores da sociedade (família, matrimônio e comunidade), mas também o Estado por sua omissão, negligência e ausência de repressão ao quadro de violência contra a mulher, propiciando, dessa forma, a impunidade do agressor e o silêncio e a indiferença da sociedade (GEBRIM; BORGES, 2014).

Nos países ibero-americanos que estabeleceram o feminicídio/femicídio, como delitos autônomos, nas suas legislações internas, encontram-se, a Bolívia (2013), o Chile (2010) a Costa Rica (2007), a Guatemala (2008), El Salvador (2010), o Peru (2013) a Nicarágua (2012) e alguns estados do México. Entretanto, eles ainda não possuem uma uniformização na

definição dos elementos do tipo penal, confirmando-se uma falta de técnica jurídica, seja ao estabelecer somente uma tipologia do feminicídio/femicídio (íntimo ou o que se refere às relações de casal), seja ao tipificar de maneira tão ampla que acaba por gerar impunidade, na medida em que tornam a aplicação do tipo penal difícil para os operadores jurídicos (GEBRIM; BORGES, 2014).

O argumento primordial dos grupos que defendem a tipificação do feminicídio/femicídio seria tornar visível a existência de homicídios de mulheres por razões de gênero. Estabelecem, ainda, que as mulheres são assassinadas em circunstâncias que os homens não são, e que é necessário expor tais circunstâncias, a fim de que a sociedade as conheça e se sensibilize com a situação dessas mulheres de modo a colaborar para a mudança da mentalidade patriarcal (GEBRIM; BORGES, 2014).

O tipo penal favoreceria o acesso à justiça, introduzindo novos conceitos, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, corroborando, assim, para uma mudança na forma em que os juízes operam a lei, tendo em vista que são muito apegados à dogmática jurídica e resistentes à aplicação dos instrumentos internacionais e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CONTRIBUIÇÕES ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, 2012 apud GEBRIM; BORGES, 2014).

Em contrapartida, existem movimentos feministas que elucidam o fato de que, para ser tratado o tema de autonomia e liberdade feminina, é preciso dar atenção a estruturas e sistemas de dominação e opressão que estão intrínsecos na nossa sociedade patriarcal. Estabelecem que, quanto menor a disparidade de poder entre as pessoas, mais iguais elas serão.

Nessa linha, o feminicídio/femicídio simboliza uma violência extrema contra a mulher pelo fato tão somente dessa ser mulher, e ataca o principal bem jurídico protegido pelo direito penal e pela Carta Magna: a vida. Entretanto, esse problema ainda apresenta caráter sistemático, decorrente de relações de poder, de discriminação e de opressões baseadas no patriarcado, que transformam as mulheres em um ser inominado, sem vontade própria, dependentes do homem (GEBRIM; BORGES, 2014).

5 CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO

A escolha pela criminalização do feminicídio tem levantado, desde seu surgimento, uma união de pesquisas que colocam em xeque as estratégias empreendidas pelos chamados movimentos feministas brasileiros. A criminalização do feminicídio apresenta um conteúdo que passa a sua utilidade simbólica, estabelecendo-se assim um instrumento político concreto de enfrentamento contra a violência de gênero (MACHADO; ELIAS, 2018).

A criminalização da violência contra mulheres tem um papel político de suma importância para a construção do *status* de cidadania igual para todos(as), em deliberadas circunstâncias. O papel de reprovação não é apenas um papel simbólico ou subjetivo na construção de um legado comum que reprove o crime. A grande relevância é que a reprovação pública constitui um efeito concreto no aumento da segurança. O valor prático da reprovação é de que na medida em que se aumentam as salvaguardas das mulheres (construídas de modo amplo e público) são diminuídas as diferenças e, principalmente, o poder dos agressores (MACHADO; ELIAS, 2018).

Porém, apesar dos consideráveis registros de avanço no campo das relações entre gêneros, ainda existem fortes resquícios da ideologia patriarcal no Brasil, como por exemplo: pessoas que suportam a ideia de que o trabalho profissional das mulheres seja secundário e funcione somente como uma complementação do orçamento familiar (KARAM, 2015).

6 CONCLUSÃO

À vista disso, pode-se compreender que o homicídio qualificado pelo feminicídio relaciona-se intrinsecamente com um crime de ódio e de subjugação do gênero feminino advindo de uma forte influência ideológica do patriarcalismo, e que mesmo em pleno século XXI, ainda continua enraizado no seio da sociedade.

Para combater o feminicídio, é preciso nomear, visibilizar e conceituar as mortes violentas de mulheres, o que compõe o exercício material do direito a ter direito. Da mesma maneira, tem-se a necessidade de definir os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal que sancione esses crimes. Além do mais, para o monitoramento dos crimes de feminicídios em um território é preciso dispor de informações verossímeis e fidedignas.

A violência contra as mulheres é um acontecimento de caráter crônico, e portanto, a resolução demanda tempo, apoio e suporte às vítimas. Por outro lado, o feminicídio é uma ação que pode ocorrer abruptamente após uma ameaça ou conflito e, nesses casos, as

providências de proteção das mulheres precisam ser rápidas e eficazes (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Desse modo, feminicídio/femicídio abrange não somente a violência intrafamiliar ou doméstica, mas também aquelas ocasionadas no espaço público, por amigos, vizinhos desconhecidos, etc.

Nesse compasso, o Brasil necessita de uma outra via além da via legislativa e judicial para solucionar o problema da injustiça de gênero sofrida pelas mulheres. Como bem demonstrado neste artigo, essa injustiça é derivada de um androcentrismo institucionalizado que desvaloriza o gênero feminino. Assim sendo, as políticas de reconhecimento meramente afirmativas que possuem a legislação brasileira não são suficientes para reparar e solucionar a injustiça de gênero sofrida pelas mulheres no Brasil (SANTOS; ALMEIDA, 2018).

Para a solução dessa injustiça é preciso um remédio transformativo, um remédio que desconstrua essa sociedade patriarcal na qual o Brasil está inserido. Este processo transformativo se dá pelo real reconhecimento da necessidade de promoção de uma reestruturação profunda no sistema cultural, desconstruindo as diferenças culturais de gênero e levando toda a sociedade a mudar a sua forma de pensar em relação a violência contra as mulheres (SANTOS; ALMEIDA, 2018).

Conclui-se que o enfrentamento à violência contra as mulheres não depende unicamente de esforços por parte do Estado, ou seja, esforços legais. Requer políticas de longo prazo, estabelecidas a partir do entendimento da origem desse fenômeno, dos atores envolvidos e das necessidades específicas das mulheres. Por fim, depende da construção de uma consciência e de uma autocrítica das relações de poder e lógica patriarcal, que começa pelo reconhecimento das necessidades, desejos e anseios próprios das mulheres (GEBRIM; BORGES, 2014).

REFERÊNCIAS

- GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paula César Corrêa. Violência de gênero tipificar ou não o feminicídio/femicídio. *Revista de Informação Legislativa*. p. 59-75, abr./jun. 2014.
- MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Feminicídio em cena: Da dimensão simbólica à política. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*. V. 30. n.1. p. 283-304, abr. 2018.

KARAM; Maria Lucia, 2015. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 12 abr 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELA, Ana Paula. Femicídio: conceito, tipos e cenários. *Ciência & Saúde Coletiva*. p. 3077-3086, abr. 2017.

RUBEM, Goreth Campos; MARQUES, Dorli João Carlos. A influência do patriarcado na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Curitiba, v.2, n.2, jul/dez 2016.

LOTKE, Eric. A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA. Traduzido por Ana Sofia Schmidt de Oliveira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 6, n. 24, p. 39-50, out./dez.1998.

ANTHONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio/feminicídio. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Org.). *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio*. Lima: CLADEM, 2012.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. *Discursos Sediociosos*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 66, 1997.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. Seção: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero. Disponível: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/femicidios_e_possiveis_respostas_penais.pdf> Acesso: 14 abr. 2020.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15a edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

WASELFISZ, Júlio. Jacobo. Homicídio de Mulheres. Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

WIGGERS, Raquel. Violência contra mulher: o que mudou em dez anos?. *Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder*. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br>>. Acesso em: 25 abr 2020.

DE JESUS, Damásio. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DE LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. 1.ed. São Paulo: Contexto, 2014.

DE MELLO, Adriana Ramos. *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

DE MELLO, Adriana. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB).

Revista de Direitos Humanos. *Femicídio: uma realidade oculta*. Brasília, jan. 2012.

DE MELLO, Adriana. *Femicídio: uma análise sócio jurídica do fenômeno no Brasil*. Disponível: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso: 26 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

GIANNATTASAIIO, A.R.C. *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. PNUD Brasil. São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf. Acesso em: 30, abr. 2020.

GOMES, Izabel Solyszko. *Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal*. Seção: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero. Disponível: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/femicidios_e_possiveis_respostas_penais.pdf> Acesso: 1 maio 2020.

DALTOÉ, Camila Mafioletti; BAZZO, Mariana Seifet. *Primeiro ano de vigência da lei do feminicídio: casos concretos analisados pelo Ministério Público do Paraná. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério público Brasileiro*. Brasília. Conselho Nacional do Ministério Público. 2018.

SANTOS, Nilton Kasctin; ALMEIDA, Mágida Cristiane de. *Uma terceira via para a proteção da mulher vítima de violência doméstica - o reconhecimento transformativo pela educado*. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério público Brasileiro*. Brasília. Conselho Nacional do Ministério Público. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro, *Legislação Criminal Especial Comentada*. Volume Único. 8ª edição. Editora Jus Podivm. 2020.